Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2001

relativa à criação de um comité no domínio das pensões complementares

[notificada com o número C(2001) 1775]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/548/CE)

(JO L 196 de 20.7.2001, p. 26)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006

Alterado por:

►**A1**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 273 de 19.10.2010, p. 18 (2001/548/CE)

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2001

relativa à criação de um comité no domínio das pensões complementares

[notificada com o número C(2001) 1775]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/548/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 138.º e 140.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sua comunicação sobre a Agenda Social Europeia, de 28 de Junho de 2000, a Comissão Europeia propôs criar um fórum das pensões para tentar resolver o problema das pensões e da mobilidade com o conjunto das entidades interessadas, por meio de uma comunicação.

(2) Na sua comunicação «Para um mercado único dos regimes complementares de reforma», de 11 de Maio de 1999 [COM(1999) 134 final], a Comissão Europeia apoiou a ideia lançada pelo Grupo de Alto Nível sobre a livre circulação com vista à criação de um fórum das pensões tendo, por conseguinte, decidido convocar o referido fórum, que reunirá pelo menos duas vezes por ano e será composto por representantes dos governos, dos parceiros sociais, dos fundos de reforma e, se for apropriado, de outras instituições activas neste domínio.

(3) O Parlamento Europeu congratulou-se com a comunicação da Comissão e a criação desse comité na sua resolução sobre a comunicação da Comissão «Para um mercado único dos regimes complementares de reforma»,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É criado junto da Comissão um comité no domínio das pensões complementares, a seguir denominado o «Fórum das Pensões».

2. O Fórum das Pensões é composto por representantes dos governos dos Estados-Membros, dos parceiros sociais e dos regimes complementares de reforma.

Artigo 2.º

1. O Fórum das Pensões pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas e desenvolvimentos a nível comunitário que tenham incidência nas pensões complementares.

O Fórum das Pensões assiste em particular a Comissão no sentido de encontrar soluções para os problemas e obstáculos relacionados com a mobilidade transfronteiriça dos trabalhadores no quadro das pensões complementares.

2. O Fórum das Pensões trabalha, eventualmente, em cooperação com outros órgãos ou comités apropriados que tratem de política social e económica.

▼B

Artigo 3.º

1. O Fórum das Pensões integra ►M1 57 ◄ membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

— um (1) lugar por Estado-Membro,

— quatro (4) lugares para os outros países membros do EEE (1 lugar para o Gabinete de Ligação da Associação Europeia de Livre Câmbio e 1 lugar por país abrangido),

— catorze (14) lugares para os parceiros sociais representados a nível comunitário,

— doze (12) lugares para os fundos de pensões e outros organismos activos neste domínio:

 — três (3) lugares para a EFRP (European Federation for Retirement Provision — Federação Europeia dos Serviços de Pensões),

 — um (1) lugar para cada um dos seguintes organismos:

 — FEFSI (Federação Europeia dos Fundos e Sociedades de Investimento),

 — ACME (Associação de Seguradoras Cooperativas e Mutualistas Europeias),

 — AIM (Associação Internacional da Mutualidade),

 — CEA (Comité Europeu dos Seguros),

 — AEIP (Associação Europeia das Instituições Paritárias),

 — AEIRSP (Associação Europeia das Instituições de Reforma do Sector Público),

 — GCAACE (Grupo Consultivo das Associações de Actuários dos países da CE),

 — FBE (Federação Bancária da União Europeia),

 — AGE (Plataforma Europeia dos Idosos).

Artigo 4.º

Os membros do Fórum das Pensões são nomeados pela Comissão, sob proposta dos governos dos Estados-Membros, dos outros países que fazem parte do EEE, dos parceiros sociais representados a nível comunitário e dos restantes organismos enumerados no artigo 3.º A Comissão velará na medida do possível por assegurar um equilíbrio na representação dos sexos.

Artigo 5.º

O mandato de membro do Fórum das Pensões dura ►C1 dois anos ◄ e é renovável.

Após o termo do período de três anos, os membros do Fórum das Pensões mantêm-se em funções até ser providenciada a sua substituição ou a recondução do respectivo mandato.

O mandato de um membro termina antes de expirado o período de ►C1 dois anos ◄, por demissão ou falecimento. O mandato de um membro pode igualmente ser interrompido quando a organização que apresentou a candidatura solicitar a sua substituição.

Neste caso, o membro será substituído para o período do mandato ainda em curso.

As funções exercidas não são objecto de remuneração.

▼B

Artigo 6.º

A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para informação.

Artigo 7.º

O Comité «Fórum das Pensões» elege por um período de dois anos um presidente e dois vice-presidentes. A eleição verifica-se por maioria de dois terços dos membros presentes. A presidência do Fórum das Pensões será assegurada pelo representante dos serviços interessados da Direcção-Geral do Emprego e Assuntos Sociais, enquanto os membros do Fórum das Pensões não tiverem eleito o seu presidente.

Artigo 8.º

O Fórum das Pensões pode convidar a participar nos seus trabalhos, como perito, qualquer pessoa que tenha especial competência numa matéria inscrita na ordem de trabalhos.

Os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 9.º

O Fórum das Pensões pode constituir grupos de trabalho.

Artigo 10.º

1. O Fórum das Pensões reúne na sede da Comissão por convocatória desta.

2. Os representantes dos serviços da Comissão interessados participam nas reuniões do Fórum das Pensões e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Fórum das Pensões e dos grupos de trabalho.

Artigo 11.º

As deliberações do Fórum das Pensões incidem nos pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de qualquer votação.

Ao solicitar o parecer do Fórum das Pensões, a Comissão pode fixar o prazo para a emissão desse parecer.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas constam de uma acta transmitida à Comissão.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão a todos os participantes a pedido destes últimos.

Artigo 12.º

Sem prejuízo das disposições do artigo 287.º do Tratado, os membros do Fórum das Pensões são obrigados a não divulgar as informações de que tenham conhecimento através dos trabalhos do Fórum das Pensões ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão colocada se refere a matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Fórum das Pensões e os representantes dos serviços da Comissão.

▼B

Artigo 13.º

A Comissão avaliará os trabalhos e a utilidade do Fórum das Pensões o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 14.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.